

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se ao art. 307, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 307 O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.

§ 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses previstas nos incisos do artigo 307 - contrariar súmula do STF ou do STJ; acórdão proferido pelo STF e STJ ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência - que permitem o juiz, liminarmente, considerar improcedente o pedido fundamentado exclusivamente em matéria de direito, devem ser suprimidas, pois engessam a jurisprudência. Uma vez tomada decisão por tribunal superior, a matéria não será mais passível de debate, já que a demanda será julgada improcedente na instância inicial.

Além disso, somente a súmula vinculante, editada pelo STF, é que goza do efeito geral e abstrato, segundo a Emenda Constitucional 45.

Sugere-se, portanto, redação mais adequada ao artigo 307 em harmonia com os princípios constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA